



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.900845/2011-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.031 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2021  
**Recorrente** BANCO RURAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

DCOMP. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. CRÉDITO FORMALIZADO TEMPESTIVAMENTE.

O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que o indigitado crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo, no limite de sua validade e disponibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para afastar a arguição de decadência do direito à compensação e homologar a mesma até o limite da disponibilidade do respectivo crédito.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte em epígrafe contra o Acórdão n.º 06-63.130 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – DRJ/CTA.

O presente processo versa sobre o Pedido de Restituição – PER n.º 34708.68161.090807.1.3.03-0589, por meio do qual a contribuinte formalizou crédito decorrente de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL relativo ao ano-calendário 2002 no valor original de R\$ 1.058.699,51.

O crédito formalizado no PER foi utilizado para quitar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica por meio de Declarações de Compensação – DCOMP conforme tabela abaixo:

DCOMP	Saldo inicial	Crédito utilizado	Saldo
34708.68161.090807.1.3.03-0589	R\$1.058.699,51	R\$681.040,38	R\$377.659,13
06189.16940.290208.1.3.03-3024	R\$377.659,13	R\$377.659,13	R\$0,00

A Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB manifestou-se por meio do Despacho Decisório n.º 912633486. No despacho, a RFB reconheceu integralmente o crédito, entretanto, homologou parcialmente as compensações declaradas. A razão para a não homologação foi a decadência do direito de efetuar a compensação declarada na DCOMP n.º 06189.16940.290208.1.3.03-3024, que foi transmitida em 29/02/2008. Cito trecho do despacho que fundamenta a decisão administrativa:

### **Valor não Utilizado no Prazo Legal**

O valor do saldo negativo disponível que não foi objeto de declarações de compensação ou pedido de restituição transmitidos no prazo estabelecido no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) foi considerado valor não passível de restituição ou compensação, por não ter sido utilizado dentro do prazo legal.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.058.699,51  
Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 377.659,13  
Valor do saldo negativo passível de restituição ou compensação: R\$ 681.040,38

A contribuinte insurgiu-se contra a decisão administrativa e apresentou manifestação de inconformidade. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade julgadora de piso na qual esta resume as alegações lançadas pela impugnante:

#### Manifestação de Inconformidade

4. Depois de descrever o teor do Despacho Decisório questionado, a contribuinte alega que apurou saldo negativo de CSLL no A/C de 2002 no montante de R\$ 1.058.699,51, passível de compensação nos termos da legislação de regência da matéria; a Autoridade Fiscal, contudo, denegou a homologação da DCOMP n.º 06189.16940.290208.1.3.03-3024 sob o fundamento de que já estaria esgotado o prazo de cinco anos para o exercício do direito, amparada no art. 168, I, do CTN; tal entendimento, porém, estaria em desacordo com o ordenamento jurídico vigente e, por esse motivo, a decisão questionada deve ser revista.

5. Argumenta que está pacificado no Poder Judiciário o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional, no caso de tributos sujeitos a lançamentos por homologação, seria contado a partir da extinção do crédito tributário. Assim, entendia-se que o prazo começaria a correr depois de cinco anos da referida homologação por parte da Administração Tributária, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, desse modo, arremata, o prazo para pleitear compensações seria de dez anos, contados da data de ocorrência do fato gerador do tributo. Cita notável jurisprudência referente à matéria.

6. Com o advento da Lei Complementar n.º 118, de 2005, aduz, o prazo prescricional previsto no art. 168, I, do CTN, para a restituição de tributos teria sido disciplinado de modo distinto, atribuindo-se ao momento do pagamento antecipado do tributo a data de extinção do crédito tributário, cf. art. 3.º da referida Lei.

7. Seguindo seu raciocínio, afirma que o novo dispositivo, de acordo com o STJ, não era exemplo de norma estritamente interpretativa, porque introduzia inovações no ordenamento jurídico, assim, somente poderia ser aplicado legitimamente a situações ocorridas a partir da vigência da referida Lei Complementar n.º 118, de 2005, que ocorreu no dia 09 de junho de 2005 - cf. Embargos de Divergência no Recurso Especial 327.043/DF, sessão de 27/04/2005.

8. Argumenta, então, que, muito embora a DCOMP em tela tenha sido apresentado em fevereiro de 2008, data posterior à vigência da Lei Complementar n.º 118, de 2005, o crédito em questão foi apurado em 31/12/2002 e informado na DIPJ 2003 A/C 2002, período em que ainda vigorava a posição jurisprudencial anterior, restando, pois, assegurada à contribuinte o prazo de dez anos para pleitear a compensação dos débitos com base naquele direito creditório.

9. Sustenta, então, que deveria ser aplicado ao caso "*um regime de transição, determinado por regra de direito intertemporal, de forma a garantir a segurança e a estabilidade das relações jurídicas*", referindo destacadas doutrina e jurisprudência do STF. No caso específico, tal regra se encontra formalizada no art. 2.028 do Código Civil, segundo o qual valerão os prazos de lei anterior - quando reduzidos por aquele Código - se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pela lei.

10. Não obstante o dispositivo se refira ao Código Civil de 2002, a norma se aplica ao caso em tela, porque refletiria, a seu juízo, o entendimento de jurisprudência, há muito consolidado nos casos de redução de prazos prescricionais.

11. Desse modo, conclui, o prazo prescricional do direito à compensação de valores de créditos dos contribuintes, seria de cinco anos contados dos pagamentos realizados após a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 2005 enquanto nas hipóteses de pagamentos realizados anteriormente à vigência da nova lei, tal prazo continuaria a ser de dez anos, limitados aos cinco anos contados da sua entrada em vigor, portanto, no caso em tela, seu direito poderia ter sido exercido até junho de 2010 aplicando-se a regra de transição mencionada.

12. Nesses termos, requer o acolhimento da Manifestação de Inconformidade e a revisão do Despacho Decisório.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. Em apertada síntese, a DRJ/CTA acolheu as razões apresentadas pela autoridade fiscal quanto à decadência do direito à compensação após o decurso do prazo de cinco anos. Trago à colação excerto do voto condutor da decisão:

18. Assim, dado que, em regra, os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, consideram-se extintos quando de seu pagamento antecipado, esse é o termo de início da contagem do prazo decadencial, e produz todos os efeitos legais que lhe são próprios, sob a condição resolutória de a autoridade competente aprovar a idoneidade e a suficiência do recolhimento efetuado pelo contribuinte para fins de extinção do crédito tributário confessado na forma da legislação aplicável.

19. Nesse compasso, a apuração da CSLL das pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com fundamento no lucro real anual, considera-se que o *fato gerador* do tributo se consuma no encerramento do exercício financeiro - 31 de dezembro de cada ano-calendário -, conforme dispõe o artigo 2.º, § 3.º, da Lei n.º 9.430, de 1996, que se

configura, portanto, como o marco inicial para a contagem do prazo quinquenal para apreciar a admissibilidade do direito do sujeito passivo de pleitear a compensação do crédito apurado.

20. No caso em apreço, o marco para contagem do prazo decadencial inaugurou-se a partir da data de encerramento do exercício financeiro, em conformidade com os artigos 150, § 4º, e 165, I, do CTN, c/c o § 3º do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, vale dizer para o Período base de 2002, o marco inicial seria 01/01/2002, o marco final, 31/12/2002 e o início da decadência, 01/01/2008.

21. Nessas circunstâncias, nota-se que na ocasião em que foi transmitida a DCOMP nº 06189.16940.290208.1.3.03-3024 (28/02/2008), a contribuinte não dispunha da prerrogativa ou outorga para demandar a compensação de tributos baseada em valores remanescentes dos saldos negativos de CSLL, ficando, desse modo, patente a decadência do direito à pretensão nele veiculado.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, em essência, reeditou as alegações da manifestação de inconformidade.

Era o que havia a relatar.

## Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, a fiscalização da RFB validou integralmente o crédito formalizado pela contribuinte no PER nº 34708.68161.090807.1.3.03-0589, mas considerou que a compensação promovida por meio da DCOMP nº 06189.16940.290208.1.3.03-3024 teria ocorrido após o prazo decadencial de cinco anos.

A controvérsia, portanto, limita-se à questão da possibilidade de a contribuinte utilizar, após o prazo de cinco anos, o crédito reconhecido pela RFB para compensar débitos de sua responsabilidade.

Esta matéria já foi enfrentada diversas vezes por esta Turma, que formou entendimento no sentido de que o prazo decadencial veiculado pelo artigo 168 do Código Tributário Nacional refere-se ao limite para o pedido de restituição, ou seja, para a introdução da norma individual e concreta de crédito do contribuinte perante a União. Vejamos o texto normativo do dispositivo legal:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. (grifei)

Uma vez que o dispositivo legal supra refere-se ao direito de pleitear a restituição, é cristalino que o prazo veiculado pelo artigo 168 diz respeito à constituição do direito creditório da contribuinte em face da União e não à compensação, que é a norma individual e concreta que tem como consequente a extinção do crédito tributário sob condição resolutória.

Portanto, o prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário refere-se tão somente ao limite temporal para a formalização do direito creditório mediante Pedido de Restituição/Ressarcimento.

No caso sob exame, tratando-se de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002, o termo inicial desse prazo era 31/12/2002. Vale mencionar que o prazo de dez anos advogado pela recorrente, que deslocaria termo inicial do prazo quinquenal para 31/12/2007, aplica-se apenas aos PER apresentados antes de 09/06/2005, consoante disposição da Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Contudo, como o PER foi apresentado em 09/08/2007, ou seja, antes de transcorrido o prazo quinquenal, o direito creditório não havia sido atingido pela caducidade.

Uma vez que o crédito foi tempestivamente formalizado e validado pela fiscalização da RFB, não há um prazo para que a contribuinte o utilize para a compensação de débitos de sua responsabilidade. Esta interpretação encontra eco na própria regulamentação da RFB conforme se observa no artigo 26, §§ 5º e 10, da IN SRF nº 600/2005:

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

[...]

§ 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da SRF; e

II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

[...]

§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de

ressarcimento apresentado à SRF antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º. (grifei)

Impende salientar que a previsão da norma administrativa em vigor no momento da apresentação do PER era expressa: a contribuinte poderia apresentar a DCOMP após o prazo de cinco anos, desde que o PER tivesse sido apresentado dentro desse prazo e o crédito não tivesse sido indeferido e estivesse disponível.

A mesma interpretação foi mantida no artigo 34 da IN RFB nº 900/2008, que vigorava no momento da emissão do Despacho Decisório (14/02/2011).

No sentido aqui esposado, trago à colação o seguinte precedente desta Turma, cuja ementa está reproduzida na parte que interessa:

DCOMP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRÉDITO FORMALIZADO  
TEMPESTIVAMENTE. INAPLICABILIDADE.

O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo, nas forças deste. (Acórdão CARF nº 1401-003.293) (no mesmo sentido, o Acórdão CARF nº 1401-005.143)

Destarte, penso que a alegação da recorrente deve ser acolhida. Impende dizer, no entanto, que o deferimento no presente julgamento não afasta o dever da RFB de verificar a disponibilidade do crédito que a recorrente pretende utilizar para a compensação ora analisada, visto que essa matéria extravasa os limites da presente lide.

### **Conclusão.**

Voto por dar provimento ao recurso voluntário para afastar a decadência e deferir o direito de efetuar a compensação declarada com o crédito validado pela fiscalização, no limite de sua disponibilidade.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira